



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 24 de julho de 2012 (25.07)
(OR. en)**

12895/12

AGRILEG 118

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	17 de Julho de 2012
para:	Uwe CORSEPIUS, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	D021273/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO de XXX que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acibenzolar-S-metilo, amissulbrome, ciazofamida, diflufenicão, dimoxistrobina, metoxifenoza e nicotina no interior e à superfície de certos produtos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento da Comissão – D021273/02.

Anexo: D021273/02



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**
SANCO/11703/2012 Rev. 1
(POOL/E3/2012/11703/11703R1-
EN.doc) D021273/02
[...](2012) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acibenzolar-S-metilo, amissulbrome, ciazofamida, diflufenicão, dimoxistrobina, metoxifenoizida e nicotina no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acibenzolar-S-metilo, amissulbrome, ciazofamida, diflufenicão, dimoxistrobina, metoxifenoizida e nicotina no interior e à superfície de certos produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) de acibenzolar-S-metilo, ciazofamida, e metoxifenoizida. Os LMR de amissulbrome, diflufenicão, dimoxistrobina e nicotina foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância ativa acibenzolar-S-metilo em alfaces e outras saladas, incluindo brássicas, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.
- (3) Relativamente ao amissulbrome, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em tomate, beringela e alfaces. Relativamente à ciazofamida, foi introduzido um pedido semelhante para utilização no rábano-silvestre. No que diz respeito ao diflufenicão, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em azeitona para azeite. Relativamente à dimoxistrobina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em centeio, sementes de mostarda e sementes de girassol. No respeitante à metoxifenoizida, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em produtos hortícolas e plantas aromáticas frescas (exceto escarola, folha de videira, agrião e endívia).

¹ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

- (4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (5) Relativamente à nicotina em cogumelos silvestres, foram estabelecidos LMR temporários na condição de serem reexaminados com base na avaliação de novos dados e informações, incluindo eventuais provas científicas sobre a ocorrência ou formação naturais de nicotina em cogumelos silvestres. A Comissão recebeu de operadores europeus de empresas do setor alimentar novos dados e informações que confirmam a presença de nicotina em cogumelos silvestres a níveis compatíveis com os atuais LMR. No entanto, ainda não estão disponíveis provas científicas que demonstrem que a nicotina ocorre naturalmente em cogumelos silvestres e elucidem o mecanismo da sua formação. Por conseguinte, mantém-se válida a decisão de gestão, adotada pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 11 de maio de 2009 relativa aos níveis estabelecidos para os cogumelos silvestres por um período de dois anos, embora seja adequado prorrogar a validade desses LMR por mais dois anos, na pendência da disponibilidade das referidas informações.
- (6) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir, «Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, emitindo pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos². Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (7) No que se refere a todos os outros pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos

² Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>.
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, Parecer fundamentado sobre a alteração dos LMR em vigor para o acibenzolar-S-metilo em alfaces e outras saladas, incluindo brássicas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for acibenzolar-S-methyl in lettuce and other salad plants including Brassicaceae*), *The EFSA Journal* 2012; 10(3):2632.
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, Parecer fundamentado sobre a fixação de um novo LMR para o amissulbrom em tomate, beringela e alfaces (*Reasoned opinion on the setting of new MRLs for amisulbrom in tomatoes, aubergines and lettuce*), *The EFSA Journal* 2012; 10(4):2686. [29 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2686.
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para a ciazofamida no rábano-silvestre (*Reasoned Opinion Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for cyazofamid in horseradish*), *The EFSA Journal* 2012; 10(3):2647. [22 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2647.
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para o diflufenicão em azeitona para azeite (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for diflufenican in olives for oil production*), *The EFSA Journal* 2012; 10(3):2649. [23 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2649.
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para a dimoxistrobina em centeio, sementes de girassol e sementes de mostarda (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for dimoxystrobin in rye, sunflower seed and mustard seed*), *The EFSA Journal* 2012; 10(3):2648. [28 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2648.
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para a metoxifenozida em vários produtos hortícolas de folhas (*Reasoned opinion on the modification of the existing MRLs for methoxyfenozide in various leafy vegetables*), *The EFSA Journal* 2012; 10(4):2667. [30 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2012.2667.

específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos em causa, indicavam um risco de superação da dose diária admissível (DDA) ou da dose aguda de referência (ARfD).

- (8) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO*

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas respeitantes ao acibenzolar-S-metilo, à ciazofamida e à metoxifeno-zida passam a ter a seguinte redação:

[Para o Jornal Oficial: inserir quadro anexo II existente].

- (2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) A parte A é alterada do seguinte modo:

- i) as colunas respeitantes ao amissulbrome, ao diflufenicão, à dimoxistrobina e à nicotina passam a ter a seguinte redação:

[Para o Jornal Oficial: inserir quadro anexo IIIA existente];

- b) Na parte B, as colunas respeitantes ao acibenzolar-S-metilo, à ciazofamida e à metoxifeno-zida passam a ter a seguinte redação:

[Para o Jornal Oficial: inserir quadro anexo IIIB existente].